



PEDIDO DE ESCLARECIMENTO - 1

PROCESSO Nº 8696/2020
PREGÃO ELETRÔNICO nº 003/2020

Reportando-me ao pedido de esclarecimento interposto pela empresa TIM S/A quanto ao o edital do Pregão Eletrônico nº 003/2020, cujo o objeto da presente licitação é Contratação de empresa de telecomunicações de Serviços de Telefonia Móvel Pessoal (SMP) com Internet, com comunicação de voz ilimitados, com roaming nacional automáticos no sistema pós-pago, com fornecimento de SIMCARDS(CHIPS) a fim de atender as necessidades do CROMG.

1. DO PEDIDO: Tempestivo – 01/12/2020

RIO DE JANEIRO, de 2020.

Ao
Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais
Setor de licitações
Sr. Pregoeiro

A TIM S.A interessada em participar do pregão presencial 003/2020, vem apresentar o seguinte questionamento:

Questionamento 01: O subitem 11.1 contido no item 11 – Da documentação original e Proposta do edital prevê que a proposta comercial e os documentos deverão ser encaminhados, caso sejam solicitados pelo pregoeiro, no prazo de 3 dias uteis.

O prazo para o envio da Documentação de habilitação e da Proposta Comercial, para o licitante vencedor, se mostra inviável no sentido de que é exíguo e pode acarretar prejuízo a licitante caso ocorra qualquer impossibilidade de envio neste período (tendo em vista a pandemia em que os serviços, horário e pessoal dos CORREIOS e Cartório estão reduzidos) por conta de demora na coleta da documentação e entrega pelos correios.

Necessário destacar, que a Administração Pública tem adotado o prazo de envio da documentação, na forma física, de até 05 dias uteis. Prazo este, que se mostra viável por ser razoável diante do atual cenário.

Nesse sentido, caso a Proposta Comercial e as Declarações sejam assinadas via assinatura eletrônica, através da ferramenta DocuSign, que tem valor jurídico da certificação digital ICP-Brasil (MP nº 2.200-2), pelos representantes legais da licitante, entendemos que serão aceitas, e não necessitarão de envio na forma física.

No que diz respeito aos documentos com chancela eletrônica contida nos documentos, estes equivalem a via original emitida pelo Órgão, tendo em vista também a certificação digital ICP-Brasil contida no rodapé dos mesmos, e podem ter suas autenticidades confirmadas através do site do órgão competente (via internet), assim não é necessária a autenticação cartorária destes ou o envio na forma física. Tomamos como exemplo o Estatuto Social desta ora licitante, que possui chancela eletrônica da Junta Comercial Competente do Rio de Janeiro.

Assim como a documentação, que caso precisem de autenticação, serão anexadas autenticadas e poderão ter a veracidade da autenticação verificadas através de consulta publica do selo digital do ato no site da Corregedoria Geral de Justiça (<https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico/>).



Desta forma, solicitamos que seja aceito o envio, apenas, via e-mail, da Proposta Comercial assinada eletronicamente, assim como das Declarações, e da documentação, tendo em vista que podem ter sua autenticidade consultada pela internet, como o Estatuto Social e a documentação e que há a possibilidade de conferência da veracidade através da consulta da autenticação do selo digital contido na mesma no sítio eletrônico da Corregedoria Geral, informado acima, no via sítio eletrônico do Órgão emissor, sendo portando desnecessário o envio na forma física tendo em vista ter a conferência online de toda a documentação.

Nossa solicitação será acatada?

2. Passamos a seguir, ao esclarecimento solicitado.

A condição descrita no subitem 11.1 do Edital é para corroborar com as condições descritas nos subitens 10.7 e 30.5 do referido edital, abaixo transcritos.

De forma que, caso realmente seja necessária tal solicitação, todas medidas de previsão e protocolos de atendimento presencial neste Conselho vem sendo tomadas para não comprometer a integridade da saúde de quem tem a necessidade de comparecer presencialmente nesta Autarquia.

Quanto ao prazo estipulado, caso não seja suficiente para o licitante nos enviar, é perfeitamente aceitável a solicitação de prorrogação com as devidas justificativas apresentadas.

10.7- Fica facultado ao Pregoeiro ou à autoridade competente, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar do processo desde o início da realização da sessão pública.

30.5- O Pregoeiro e/ou Autoridade Superior, na forma do disposto no § 3º, do art. 43, da Lei n.º 8.666/93, se reserva o direito de promover qualquer diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório.

Belo Horizonte, 03 de dezembro de 2020.


Marçilon Cardoso de Oliveira
Pregoeiro